

CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social PRONUNCIAMENTO nº 04/2021

EMENTA: Projeto de Lei que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, e dá outras providências.

RELATÓRIO: O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 15/08/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 20 de abril de 2021. Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade. É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS: Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, que a matéria atende o disposto na Constituição Federal, bem como, se insere na competência do Município, respeitando a observância da iniciativa prevista pela ordem jurídico-constitucional e preserva as regras e princípios constitucionais.

Outrossim, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, e art. 165, inciso II da Constituição Federal e no artigo 8, inciso I, e art. 60, II da Lei Orgânica Municipal, vejamos o disposto na Lei Orgânica:

Art. 8° - Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 60 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – o Plano Plurianual; II – as Diretrizes Orçamentárias; III – os Orçamentos anuais.

No que toca a iniciativa, tem-se que a proposição é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art.60, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

No mais, de uma análise geral, verifica-se que o texto atende o disposto no art. 60, § 2º da Lei Orgânica, conforme transcrito:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração pública municipal às despesas para o exercício financeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

subsequente que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a apresentar o presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza.

CONCLUSÃO: De todo o visto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, bem como nenhum óbice quanto à sua regularidade formal, encontrando-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa, razão pela qual, apresento parecer favorável à sua tramitação.

Frei Paulo – Sergipe, 11 de maio de 2021. Edson Alves de And Edson Alves de Andrade Relator	zaale
Pelas conclusões do relator: Jelino Greiro Eilho. Alamor Rigorda Grez	
De acordo, com restrições:	
Contra as conclusões do relator:	



CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

PARECER Nº 04/2021

Aprovado o pronunciamento do Relator, prevalece o mesmo como Parecer, e o encaminho para as providências da Mesa Diretora.

Osmar Reges da Cruz

Presidente

Presidente

Getúlio Enoque Pereira Filho

vioe-presidente

Edson Alves de Androde Edson Alves de Andrade

Relator